



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001922/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **ACD2202-01.448 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25.10.2011
Matéria IRPF
Recorrente BENTO MOREIRA LIMA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho, com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica e não oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida na boa e devida forma, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte.

NELSON MALLMANN - Presidente.

ODMIR FERNANDES - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da 1ª Turma da DRJ de Fortaleza /CE que cancelou parte da autuação do imposto de renda da pessoa física sobre *omissão de rendimento* recebido de pessoa jurídica.

Adoto parte do relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 03/10, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 22.445,25, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 06, foi omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Companhia Docas do Maranhão — Codomar, Coordenação de Finanças do INSS do DF e Portus — Instituto de Seguridade Social, nos valores de R\$ 122.886,70, R\$ 14.734,22 e R\$ 34.616,84, respectivamente.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06 e 09 do Auto de Infração.”

O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do regulamento do imposto de renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

Rendimentos recebidos pessoas jurídicas para R\$ 172.237,76 .

Imposto de renda retido na fonte para r\$ 32.742,30

Foi apurado imposto suplementar (Código Darf 2904) no -valor de R\$ 10.303,08 após a revisão de sua declaração. Para recolhimento deste valor, vide "instruções de pagamento do imposto suplementar"

Alteração no imposto retido na fonte. O valor do imposto de renda retido na fonte alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na linha 01 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas).

Alteração do imposto de renda retido na fonte declarado para as informações constantes de Dirf apresentadas: CNPJ – Nome -

*IRPF – R\$ - 06.347.892/0001-88 – Codomar – R\$ 26.935,86;
29.979.036/0001-40 - Coord de finanças do INSS R\$ 733,92;
29.994.266/0001-89 - Portus R\$ 5.072,52 - Total R\$ 32.742,30.*

Acrescento ao relatório da decisão recorrida que parte da autuação foi cancelada pela comprovação do pagamento do imposto e mantida a exigência de R\$ R\$ 7.221,88 (R\$ 10.303,08 - R\$ 3.081,20).

Nas razões de recurso sustenta que entregou Declaração de Rendimento e certamente por falha do seu computador ou “vírus” as informações declaradas não foram transmitidas à Receita Federal, mas pagou o imposto devido conforme sua apuração.

Discorda do cancelamento parcial, dizendo que não sabe onde a fiscalização apurou os valores, refaz os cálculos e junta novos documentos.

Apresenta seus cálculos, assim:

I - DEDUÇÕES:

1 - Contribuição à Previdência Oficial R\$ 1.899,43

2 - Contribuição da Previdência Privada e FAPI R\$ 3.526,63

3 - Dependentes R\$ 1.080,00

4- Despesas com Instrução R\$ 1.700,00

5 - Despesas Médicas R\$ 14.204,71

Total. R\$ 22.204,71

Considerou em seu demonstrativo de apuração do Imposto Suplementar apenas R\$ 4.320,00, retirados de algum lugar que não soubermos identificar, talvez por deficiência de nossos conhecimentos em Imposto de Renda.

II - No item "Rendimentos" "nosso total somou" R\$ 184.588,15 e no "Demonstrativo de apuração do Imposto Suplementar" R\$ 172.237,76 Não entendemos a razão desse valor que não bateu com o nosso

II - No "Imposto retido na Fonte", em nossa Declaração, chegou a R\$ 33.134,61. Não foi considerado no Demonstrativo.

IV - O nosso "Imposto Complementar" chegou a R\$ 4.062,96

Não considerado no "Demonstrativo"

V - O total do "Imposto Pago" somou (R\$ 33.134,61 + R\$ 4.062,96) R\$ 37.197,57

VI - O "Saldo do Imposto a pagar", que efetuamos segundo comprova o DARF anexo, foi de R\$ 3.081,20

VII- Os itens (IV) "Imposto Complementar" e (V) "Imposto Pago", não foram considerados no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar", não por má fé, mas porque a Auditora não dispunha destes dados, por culpa de uma falha do computador no momento de transmitir a nossa Declaração de Imposto de Renda.

Desta forma, o "Imposto Suplementar Apurado", após a "Revisão da Declaração", chegou a R\$ 10.303,08, quando na verdade, considerando as "Deduções" que temos direito e o Imposto pago ele não passa de R\$ 3.081,20, valor este que pagamos dentro do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, conforme comprova o DARF que anexamos.

VIII — Por todas as razões e dados que apresentamos, acreditamos que não haverá razão alguma para que sejamos penalizados ou multados pela Receita Federal, pois não agimos de má fé e jamais, em toda nossa vida, sonegamos Imposto de Renda. “

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Os autos não se encontram em condições de julgamento.

O Recorrente sustenta que fez a Declaração de Ajuste, mas não sabe o motivo da falta de transmissão à Receita Federal, tanto que pagou o tributo que apurou.

Juntou novos documentos, realizou cálculos e refez a declaração de rendimentos para demonstrar e comprovar que, embora não tenha transmitido a declaração o tributo que apurou e pagou está correto, nada podendo ser exigido pela autuação.

Há rendimento informado pelo Recorrente, recebido da UFMA, de R\$ 12.350,39 e IRRF R\$ 232,54 (fls. 27), que não foi detectado pela autuação e agora não pode compor o lançamento em exame.

A decisão recorrida admitiu o pagamento e cancelou parte da autuação, mas não apreciou os documentos juntados, a pertinência dos abatimentos e deduções e os cálculos realizados.

Esses documentos que correspondem aos informes de rendimentos, retenção na fonte, carnê-leão, despesas médicas, instrução, dependentes, contribuição a previdência oficial e privada, informações e cálculos que não foram apreciados pela decisão recorrida.

Não é possível a fiscalização autuar pela omissão de rendimento e não considerar o imposto retido na fonte desse mesmo rendimento, se recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora, assim como a contribuição a previdência e assim por diante.

Dessa forma, torna-se necessário que a fiscalização faça nova análise de todos os elementos trazidos aos autos e se pronuncie, conclusivamente, sobre esses fatos, documentos e cálculos, podendo à evidência, cancelar total ou parcial a autuação ou discordar e

demonstrar, justificadamente, o desacerto dos cálculos e das deduções/abatimentos do Recorrente.

Não basta converter o julgamento em diligência, para verificação desses fatos pela fiscalização, é necessário anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, após exame dos referidos elementos e demonstrar a pertinência dos abatimentos e deduções a exatidão ou inexactidão das contas e do imposto para, ao final, cancelar ou manter total ou parcialmente a exigência.

Ante o exposto, conheço e, para os fins expostos, anulo a decisão recorrida para que outra seja proferida.

Odmir Fernandes – Relator